



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000215154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0504978-17.2010.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FERDINANDO SALERNO sendo agravados AQUILINO LOVATO JUNIOR e RAUL BENEDITO LOVATO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 4 de outubro de 2011.

Neves Amorim
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante: Ferdinando Salerno

Agravado: Raul Benedito Lovato e Aquilino Lovato Jr.

Interessado: Distribuidora de Automóveis Bandeirantes Ltda.

Comarca: São José dos Campos / 1ª Vara Cível

Processo nº 577.01.179046-9

Voto nº 13611

EMENTA:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE – APURAÇÃO DE HAVERES – ADJUDICAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS — CABIMENTO – EXECUÇÃO QUE SE ARRASTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE O EXEQUENTE TENHA SEU CRÉDITO SATISFEITO. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 1669/1670 e 1686 (aqui copiada a fls. 765/766 e 783) que, em ação de dissolução de sociedade, deferiu pedido de adjudicação de quotas sociais do executado, ora agravante.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão sustentando a impossibilidade de pedido e deferimento de adjudicação sem a definição do valor do bem penhorado e conclusão da prova emprestada. Assevera que antes de concluída e homologada a prova não é possível estabelecer o valor das quotas do agravante junto à empresa Jornal O Valeparaibano Ltda. penhoradas para servirem de pagamento do crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precário dos agravados no processo de origem. Alega que mesmo após a complementação e homologação da prova pericial, deve-se impor aos agravados a prestação de caução idônea e prévia ao deferimento da adjudicação. Observa que ao determinar a adjudicação aos agravados de parte das quotas do agravante junto à empresa Jornal O Valeparaibano Ltda., sem qualquer esclarecimento sobre a forma de sua liquidação, o juiz *a quo* viola a coisa julgada prevista nos artigos 467, 468, 475-G do Código de Processo Civil. Assim, seria necessária a reforma da decisão recorrida para que, na hipótese de manutenção da adjudicação as quotas sejam liquidadas nos termos dos artigos 1026 e 1031 do Código Civil. Por fim, para que se evitem decisões conflitantes que permitam aos agravantes retornar à empresa Jornal O Valeparaibano Ltda, também em processo de dissolução perante a Segunda Vara Cível de São José dos Campos, deve-se reconhecer a continência da execução em curso com a ação mencionada, determinando-se sua remessa ao Juízo da Segunda Vara Cível. Requer a concessão de efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 789/790

Os agravados manifestaram-se a fls.797/826.

É o relatório.

Inicialmente, reitero o alerta já efetuado ao agravante Ferdinando Salerno na decisão de fls. 789/790 e que já ensejou a imposição de multa por litigância de má-fé no agravo de instrumento nº 990.10.546063-1 (que teve seu seguimento negado por decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática do Relator, confirmada, após, pela Turma julgadora em razão da interposição de agravo regimental):

“Por meio de manobras procrastinatórias, o agravante faz renascer discussões acerca de temas já resolvidos, causando tumulto no processo, o que não se pode admitir.

Como é sabido, o processo marcha para frente. Inviável que a cada nova petição protocolizada pelo agravante seja ressuscitado o debate de temas que já preclusos, com o desencadeamento de novos incidentes, manifestamente infundados.

O agravante deduz matéria já decidida pelo magistrado singular e que já foi objeto de recurso dirigido a esta Câmara, opondo resistência injustificada ao andamento do processo. Dessa forma, preenchidos os requisitos para a imposição da multa por litigância de má-fé, deve o agravante ser condenado ao pagamento de multa da 1% sobre o valor da execução, e indenização à parte contrária fixada em 10% (dez por cento).

Nas lições de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, “embora se trate de indenização por perdas e danos, que não se confunde com a multa também prevista no caput, desnecessária a demonstração efetiva de prejuízo. Pode o juiz calculá-lo, à luz dos dados apontados, fixando o valor. Fosse exigível a comprovação de perdas e danos, dificilmente o dispositivo teria aplicabilidade. O dano marginal do processo, decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, foi agravado pelo litigante de má-fé, com a prática dos atos descritos no art. 17. Só isso já é suficiente para configurar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo material, passível de indenização. Daí por que parece mais conveniente a imediata fixação do valor, em conformidade com o parâmetro estabelecido pelo legislador” (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, página 97).

Assim, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, impondo ao agravante pena por litigância de má-fé.”

(Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.546063-1, em 10/12/2010)

Esclarecido que o tema relativo à utilização de prova emprestada não será objeto de análise no presente recurso e que eventual insistência do agravante ensejará novo apenamento por litigância de má-fé, passemos à análise do mérito recursal.

Cuida-se, na origem, de ação de dissolução de sociedade (a empresa Bandeirantes Imports Ltda), da qual eram sócios os agravados, o agravante e a empresa Distribuidora de Automóveis Bandeirantes. A empresa foi dissolvida com a exclusão dos agravados do quadro societário e houve a liquidação da sentença, com a fixação dos haveres dos sócios excluídos.

Contra a decisão que julgou a liquidação de haveres o agravante interpôs recurso de apelação, que restou improvido. Os executados interuseram agravo de despacho denegatório de recurso especial e agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda não julgados.

Iniciou-se, então, a execução do feito, com a extração de carta de sentença e intimação da executada para pagamento.

Como os devedores não depositaram o valor devido e foi rejeitado, pelos exeqüentes, o imóvel ofertado para garantia da execução, foi deferida a penhora das quotas sociais que o executado detinha na empresa Jornal O Valeparaibano.

Para a verificação do valor das quotas penhoradas, foi autorizada a utilização de prova emprestada de outros autos em que fora feita a mesma avaliação e, após, determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização do valor (fls. 686), estabilizado, segundo consta da decisão recorrida, em R\$912.962,48.

Apresentado o valor atualizado, foi autorizada a adjudicação, em favor dos agravados, de 25,699591% das quotas penhoradas. Contra esta decisão é que se insurge o agravante e o objeto do recurso se resume a isso: o deferimento da adjudicação das quotas sociais.

E, pese o inconformismo do agravante, o recurso não prospera.

A decisão ora combatida, foi lavrada nos seguintes termos (grifamos):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Em que pese a impugnação, foi utilizado justamente o IGMP como índice em razão de sua previsão no contrato, tendo servido como base para apuração de haveres. E corrigido o valor apurado para atualizar o valor da moeda, foi aí sim aplicado o percentual dos juros moratórios. Ademais, a questão sobre o aproveitamento da prova emprestada já foi julgada em segunda instância, de modo que a insurgência de fls. 1645/1647 deve ser rejeitada. Estabilizado o valor do débito em R\$ 912.962,48, está indicado o percentual de 25,699591% das cotas para saldá-lo. E o pedido de adjudicação deve ser deferido. A decisão de fls. 1535 deu ciência aos executados sobre pedido de adjudicação e documentos que o embasaram. Entretanto, houve apenas embargos declaratórios e agravo, sem impugnação ao conteúdo. E a despeito da dissolução de sociedade apontada pelas partes, na medida em que não há notícia de trânsito em julgado, mesmo afastado da sociedade, o sócio ainda a integra. Segue, portanto, a desnecessidade de intimação da sociedade para assegurar preferência aos sócios, já que não se trata de penhora procedida por exequente alheio a ela (art. 685-A, CPC). Ademais, o executado Ferdinando já poderia haver manifestado interesse, com disposição para depósito do numerário, e não o fez. Motivos pelos quais se defere a adjudicação de 25,699591% das cotas penhoradas para saldar o débito. Intimadas as partes, aguarde-se decurso de prazo para recursos e vinda de eventuais comunicações sobre efeitos em que recebidos. Após, tornem para lavratura do auto e extinção pelo pagamento. Intime-se.

“Fls.1673/1678: em que pese o respeitoso e bem elaborado articulado do executado, conheço dos embargos e nego provimento em razão do caráter exclusivamente infringente. A questão da provisoriedade da execução, evidentemente, tem momento para ser verificada, observando-se eventual necessidade de caução na iminência de ato de alienação. Se até a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedição da carta houver julgamento pendente no recurso noticiado, informará o embargante para análise da necessidade de caução. Noutro lado, é afirmação expressa do exequente que ainda integra a sociedade (fls.1631). Enfim, embora a matéria não diga respeito a embargos declaratórios, conheço da postulação de reunião dos processos para anotar sua impossibilidade, haja vista a inexistência de conexão. Neste processo, a questão se resolve com a penhora de cotas para pagamento de dívida. Se o exequente poderá reingressar na sociedade empresarial ou deverá alienar cotas eventualmente recebidas, a questão é de inteira competência da E. Segunda Vara Cível. Intime-se.”

A execução, ainda que considerada provisória (pois pendentes de julgamento os agravos de despacho denegatório de recursos especial e extraordinário), iniciou-se em julho de 2006 e, até a presente data, os executados não cumpriram o quanto decidido em primeiro grau e confirmado pelo Tribunal. Em outros termos, embora participando ativamente da execução desde o princípio, em cinco anos o devedor não se dispôs a cumprir a decisão judicial. Não depositou dinheiro nem ofereceu bens que se prestassem ao pagamento do débito.

As quotas sociais que o devedor detém junto ao Jornal O ValeParaibano foram penhoradas tão-somente em razão de sua inércia. Embora regularmente intimado para cumprimento da obrigação, o executado Ferdinando Salerno não obedeceu ao comando judicial. E, não havendo o cumprimento voluntário da condenação, fez-se necessária a atuação do Estado-juiz para a expropriação forçada de bens do devedor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante leciona Araken de Assis, na obra Manual da Execução (13ª ed, Editora RT, 2010, p. 835/836), ao dissertar sobre a adjudicação:

“Entre as técnicas expropriativas se situa, em primeiro lugar, a adjudicação (art. 685-A). Far-se-á o pagamento ao exeqüente, completa o art. 708, II, 'pela adjudicação dos bens penhorados'. É a primeira modalidade de satisfação de credor. (...) O objetivo do legislador, na Lei 11.382/2006, localizando essa tradicional figura no primeiro plano, consiste em evitar a alienação forçada. (...) A adjudicação permanece simples faculdade do exeqüente.”

E, para que se defira a adjudicação, basta o preenchimento de dois requisitos, presentes na hipótese dos autos: o credor possuir legitimidade para o ato e o oferecimento de preço não inferior ao da avaliação do bem penhorado. Estabilizado o valor do débito em R\$ 912.962,48, restou indicado o percentual de 25,699591% das quotas para saldá-lo.

Quanto ao questionamento do executado acerca da necessidade de caução, o MM. Juízo *a quo* assim dispôs: *“A questão da provisoriedade da execução, evidentemente, tem momento para ser verificada, observando-se eventual necessidade de caução na iminência de ato de alienação. Se até a expedição da carta houver julgamento pendente no recurso noticiado, informará o embargante para análise*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da necessidade de caução.”

Nota-se, portanto, que os exeqüentes não foram dispensados da prestação de caução, deixando o magistrado singular para verificar sua necessidade quando da expedição da carta de adjudicação. Ressalte-se haver, até mesmo, a possibilidade, trazida pelo ordenamento jurídico, de dispensa de caução, nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544).

Nem se diga que, com o deferimento da adjudicação das quotas sociais houve violação da coisa julgada, por terem os exeqüentes sido excluídos da empresa Jornal O ValeParaibano.

Consoante informado acima, a execução iniciou-se em julho de 2006 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito. Os únicos bens encontrados em nome do devedor são suas quotas sociais na sociedade dissolvida.

Partindo-se da premissa de que o devedor responde por suas dívidas com todos os seus bens, presentes e futuros, não é o caso de se acolher a oponibilidade da *affectio societatis*.

Ademais, a questão da *affectio societatis* ou do ingresso dos adjudicatários na sociedade não é matéria a ser apreciada aqui. Se foi deferida a penhora das quotas sociais, é porque elas podiam ser objeto de alienação a terceiros, ou podiam ser objeto de adjudicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As questões que possam surgir em decorrência da aquisição deverão ser decididas em processo próprio ou, caso o agravante pretenda evitar o ingresso dos agravados na sociedade, basta que ele próprio ou a empresa se valham do instituto da remição.

Por fim, não possui respaldo legal a alegada necessidade de reunião da presente ação com aquela que tem andamento perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Cada uma delas trata de dissolução de sociedade diversa. Não há identidade de partes, causa de pedir ou objeto. A presente dissolução já foi sentenciada e contra a decisão não houve recurso. Pende de apreciação apenas os agravos de despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

NEVES AMORIM
Desembargador Relator